LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

CONTRATOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS E A GUERRA NA UCRÂNIA

https://doi.org/10.56238/levv16n48-056

Data de submissão: 15/04/2025 **Data de publicação:** 15/05/2025

Victor Couto Chaves
Mestrando em Direito Comercial Internacional
Universidade de Lisboa
victorcoutochaves@hotmail.com
https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=7D43D4A6E6ACA5BC42B3CDE1415148D1

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo investigar os efeitos da guerra na Ucrânia nos contratos comerciais internacionais, concentrando-se nas sanções impostas à Rússia e as suas respectivas contramedidas, bem como suas implicações para os operadores do comércio internacional. A investigação perpassa pela análise da natureza jurídica das sanções e pela determinação sobre qual legislação será utilizada como a lei que rege o contrato. Ademais, examinamos como as sanções influenciam a execução dos contratos sob as lentes da força maior e da onerosidade excessiva.

Palavras-chave: Contratos comerciais internacionais. Sanções. Guerra na Ucrânia. CISG. Princípios UNIDROIT.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se mostra atual e necessário pois apesar da Rússia ter reconhecido as fronteiras da Ucrânia e declarado que jamais utilizaria ilicitamente suas armas contra a nação supramencionada[1], em 21 de março de 2014 a península da Crimeia foi ocupada pela federação Russa. Desde então a guerra prosseguiu, culminando na investida militar do dia 24 de fevereiro de 2022.

Órgãos internacionais como a Corte Internacional de Justiça e a Organização das Nações Unidas proferiram decisões judiciais que exigiam o fim das investidas supramencionadas. Nesta toada, e com o intuito de desincentivar o conflito, diferentes Estados aplicaram diversos tipos de sanções contra a Rússia. As sanções dificultam a entrada e saída de produtos fazendo com que o Estado sancionado perca espaço e dinheiro, desincentivando a continuação da guerra. Entretanto, tais sanções causam um grande impacto nos contratos privados.

Os contratos internacionais, principalmente aqueles efetuados por indivíduos ou empresas que envolvam o país sancionado, no caso do presente estudo, a Rússia, são os mais prejudicados.

Mas o que são contratos internacionais? Luís de Lima Pinheiro explica que a expressão 'Comércio Internacional' é empregue de duas formas diferentes, a primeira é sobre as transações realizadas entre os Estados enquanto o segundo refere-se a reações entre operadores econômicos que estão sujeitos a mais de um Estado. O professor conceitua o primeiro como relações macroeconômicas e o segundo como relações microeconômicas.[2]

De acordo com os ensinamentos do professor, enquadrar as relações macroeconômicas no direito comercial internacional não traz qualquer vantagem, tendo em vista que essas relações são abordadas pelo direito internacional econômico e pelo direito internacional público.[3]

Não que Estados não possam figurar como agentes microeconômicos, muito pelo contrário. Se um Estado realizar negócios com um ente empresarial que releve do Direito de outro Estado e que não se inscreva exclusivamente na ordem jurídica do sujeito público figurará como agente do direito comercial internacional.[4]

Destarte, no âmbito do presente trabalho, iremos conceituar a expressão direito comercial internacional como o direito privados das relações comerciais internacionais.[5]

Ultrapassado este ponto, discutiremos sobre o impacto da Guerra entre a Rússia e a Ucrânia nos contratos de comércio internacional. Não é despiciendo assinalar que a guerra irá afetar esses

[1] Memorando sobre Garantias de Segurança Relacionadas com a Adesão da Ucrânia ao Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares, assinado em Budapeste a 5 de dezembro de 1994, 3007 UNTS 52241, paras. 2 e 3.
[2] Luís de Lima Pinheiro, Direito Comercial Internacional. Contratos Comerciais Internacionais, Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias. Arbitragem Transnacional 2005. Pp 15-16.
[3] Id. Pp 16-17
[4] Id. Pp 19
[5] Id. Pp 17

contratos em diferentes níveis. Porém, para o escopo do presente trabalho, ressaltar-se-ão três ocasiões em específico. As relações contratuais que se tornaram impossíveis de serem cumpridas em virtude da guerra e das sanções impostas, a onerosidade excessiva superveniente em virtude da guerra e das sanções e a ilegalidade do objeto do contrato em virtude das sanções impostas.

No presente trabalho pretendemos analisar o impacto da guerra entre e Rússia e a Ucrânia nos contratos comerciais internacionais, para isso analisaremos algumas sanções impostas à Rússia e as respectivas contramedidas. Analisaremos esses atos e caracterizaremos sua natureza, bem como teceremos breves comentários sobre a sua legitimidade. Ato contínuo, comentaremos sobre o problema de reconhecimento, na ordem jurídica local, das sanções.

Em sequência, analisaremos a lei aplicável a esses contratos afetados pela guerra, levando em consideração tanto os tribunais nacionais, bem como os tribunais arbitrais. Em seguida, examinaremos o impacto da guerra e das sanções nos contratos comerciais internacionais sob uma dupla perspectiva (a força maior e a alteração de circunstância), levando em conta a CISG e os Princípios UNIDROIT. Por fim, nos debruçaremos um pouco sobre o conteúdo das sanções, bem como das contramedidas relevantes para o tema.

O método utilizado para a elaboração da presente pesquisa será o analítico dedutivo, serão utilizadas premissas para que se possa construir uma linha de raciocínio lógico e coerente com base nos princípios do direito internacional privado e as legislações pertinentes para analisar o impacto da guerra na Ucrânia sobre os contratos internacionais. Quanto aos procedimentos metodológicos adotados, serão realizadas pesquisas bibliográficas, através de livros, revistas cientificas, artigos científicos além de jurisprudências que concernem a temática estudada. Ademais, será utilizado os Princípios UNIDROIT comentados, a CISG e demais legislações pertinentes.

Quanto ao estado da arte, sobre a classificação da natureza das sanções e o respectivo problema de reconhecimento, utilizaremos principalmente a obra do professor Luís de Lima Pinheiro *Direito Internacional Privado, Volume III – Tomo II. Reconhecimento de decisões estrangeiras* e o artigo *Virtue Sanctioning* de Elena Chachko.

Quanto a lei aplicável aos contratos e o direito de conflitos, utilizaremos principalmente a obra do professor Luís de Lima Pinheiro *Direito Internacional Privado, Volume II. Direito de Conflitos-Parte especial.* No tocante a legislação, utilizaremos o regulamento ROMA 1 e a LIDNB.

Quanto a análise da força maior e da alteração de circunstância na CISG. Utilizaremos principalmente o artigo *Duty to renegotiate and contract adaptation in case of hardship* de Ingeborg Schwenzer e Edgardo Munoz e o artigo *Onerosidade excessiva e irresponsabilidade pelo incumprimento no sistema da CISG* de Paula Costa e Silva.

Quanto a análise da força maior e da alteração de circunstância nos Princípios UNIDROIT, utilizaremos principalmente os comentários aos Princípios UNIDROT, o artigo *The law governing*

international commercial contracts and the actual role of the UNIDROIT Principles do professor Michael Joachim Bonell e o artigo *OS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT RELATIVOS AOS CONTRATOS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: UMA NOVA DIMENSÃO HARMONIZADORA DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS* do professor Lauro Gama Júnior.

Por fim, quanto a análise das sanções e das contramedidas aplicadas, utilizaremos o artigo *Virtue Sanctioning* de Elena Chachko, o artigo *Contracts affected by economic sanctions Russian and international perspectives* de Andrey Kotelnikov, os artigos da União Europeia explicando as sanções impostas e os decretos russos que impuseram as contramedidas.

2 AS SANÇÕES

Podemos trazer a definição de Hans Kelsen para o termo Sanção. Sobre o tema, o autor define que quando um determinado ordenamento jurídico acolhe uma lei em seu ordenamento e consequentemente obriga uma conduta, ele na verdade está estabelecendo que em caso de descumprimento dessa conduta, existirá uma sanção. Ou seja, para o autor, o direito são ordens sociais coativas, que tem como objetivo reagir contra situações que o legislador considere indesejáveis com um ato de coação. Ou seja, aplicar contra o autor de uma situação indesejável um mal mesmo que seja contra a sua vontade e até aplicando a força física.[6]

Dessarte, as leis têm como objetivo exigir uma determinada conduta na medida em que ligam à conduta oposta um ato de coerção.[7]

Em resumo, podemos estabelecer que a coação imposta pela possibilidade de uma sanção adversa incentiva os agentes a não cometerem um determinado tipo de conduta, a fim de evitar esse mal que pode vir a ser aplicado.

Para o direito internacional, "Sanções"[8] geralmente se refere a medidas coercitivas tomadas, com a intenção de compelir Estados terceiros a não violar uma lei internacional. Essas medidas podem ser puramente econômicas, mas podem escalar até medidas militares, envolvendo o uso das forças armadas.[9]

---

[6] Hans Kelsen, 1881-1973. Teoria pura do direito / Hans Kelsen; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998. pp 23-24.

[7] Id.

[8] No direito internacional, existe uma discussão sobre o tema. Uma corrente doutrinária defende que o termo sanção deve ser reservado para medidas tomadas por organizações internacionais contra seus membros. Veja: Antonios Tzanakopoulos, Kate Parlett, Danae Azaria e Jansen Calamita em Event Report "Sanctions, Countermeasures and Human Rights" 12 de junho de 2014, British Institute of International and Comparative Law Charles Clore House, 17 Russell Square, London WC1B 5JP. Pp 2. Na mesma toada, foram elaborados artigos sobre a responsabilidade dos Estados sobre atos internacionalmente ilegais que apesar de não serem vinculantes foram adotados e comentados pela International Law Commission. Nesses artigos são estabelecidos conceitos como *countermeasures* (esse conceito é definido como atos ilegais que são excepcionalmente permitidos para induzir um Estado que esteja cometendo um fato ilícito a corrigir o ilícito) e conceitos como estado prejudicado e a legalidade das *countermeasures.* Nesse sentido ver: James Crawford (Special Rapporteur), Third Report on State responsibility (2000) e International Law Commission e Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, Supplement No. 10.

[9] Christofer Joyner. 1995. Collective Sanctions as Peaceful Coercion: Lessons from the United Nations Experience. pp 242

Entretanto nem todas as sanções são impostas por um descumprimento de uma lei internacional, elas também podem ser impostas por um descumprimento de uma decisão de um órgão internacional bem como como um perigo de quebrar a paz ou um tratado de agressão.[10]

O método de sanções internacionais mais utilizado no século XX foi os regimes de sanções abrangentes que tinham como objetivo prejudicar a opinião pública sobre os líderes nacionais dos Estados não democráticos sancionados. Entretanto, essas sanções eram criticadas como injustas devido ao seu impacto humanitário e, na maioria dos casos, não atingiam seus objetivos, sendo a África do Sul o exemplo frequentemente citado de insucesso.[11]

O regime de sanções contra o Iraque e a subsequente crise humanitária, causaram uma mudança no regime das sanções, as sanções começaram a ser aplicadas de forma mais direcionada. Essas sanções geralmente congelam os ativos do indivíduo ou entidade sancionada, limitam suas transações econômicas e restringem suas viagens. A ideia era que as sanções se aplicassem apenas àqueles com a capacidade de influenciar a tomada de decisões sobre políticas objetáveis, evitando assim grande parte dos efeitos negativos das sanções abrangentes.[12]

2.1 SANÇÃO APLICADA POR UMA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL

Uma sanção pode ser aplicada, por exemplo, por uma organização internacional. Este é precisamente o caso das sanções aplicadas pela ONU. A ONU e o seu conselho de segurança podem criar obrigações legais para compelir os seus Estados membros a implementarem as sanções.

Quanto as sanções decretadas pela ONU e o seu conselho de segurança, no caso Rússia x Ucrânia, podemos afirmar que até a presente data não houve qualquer tipo de sanção desses órgãos impostos à Rússia.

Desde 1966, o Conselho de Segurança somente sancionou os seguintes países: Rodésia, África do Sul, a Antiga Iugoslávia (2), Haiti (2), Angola, Libéria (3), Eritreia/Etiópia, Ruanda, Serra Leoa, Costa do Marfim, Irã, Somália/Eritreia, ISIL (Da'esh) e Al-Qaeda, Iraque (2), República Democrática do Congo, Sudão, Líbano, República Democrática Popular da Coreia, Líbia (2), Taliban, Guiné-Bissau, República Centro-Africana, Iêmen, Sudão do Sul e Mali.[13]

A legitimidade do Conselho de segurança para sancionar os Estados advém da Carta das Nações Unidas, mais especificamente do artigo 41. Esse artigo prevê que o Conselho de Segurança poderá decidir quais ações deverão ser tomadas para efetivar suas resoluções e poderá solicitar que os Estados Membros adotem tais ações. No mais, o artigo 25º do mesmo documento estabelece que os Estados

[10] Ver artigo 19 da Carta das Nações Unidas.
[11] Elena Chachko. Virtue Sanctioning. Pp 1446.
[12] Id. Pp 1446-1447.
[13] Veja United Nations Security Council em "Sanctions"

Membros das Nações Unidas se comprometem a aceitar e executar as determinações do Conselho de Segurança.

Dessarte, as sanções impostas pelo conselho de segurança da ONU, são um requerimento legal que deve ser levado em consideração por todos os tribunais domésticos dos Estados Membros da ONU, bem como pelos árbitros internacionais como parte da ordem transnacional.[14] Entretanto, como não foram aplicadas no caso em Estudo não adentraremos na discussão sobre a sua legalidade.[15]

2.2 SANÇÕES UNILATERAIS

As sanções unilaterais ou sanções autônomas diferem fundamentalmente das sanções aplicadas por uma organização internacional. Como o nome sugere, as sanções unilaterais são aplicadas por decisão soberana do próprio Estado.

Esse tipo de sanção aparece como prática comum no direito internacional, dentre as razões para tal, podemos apontar a demora de uma ação por parte de organismos internacionais como a ONU e o seu conselho de segurança e a dificuldade de sancionar um país com, por exemplo, poder de veto.[16]

A legitimidade de uma sanção autônoma depende de vários critérios, incluindo um ato ilícito anterior do Estado alvo, a necessidade de primeiro exigir o cumprimento da obrigação, proporcionalidade, adesão à proibição do uso da força e outros regulamentos relevantes.[17]

Por exemplo, no decorrer do século XX1 os Estados Unidos começaram a recorrer as sanções autônomas, principalmente as sanções direcionadas. Hoje, as sanções são utilizadas como uma ferramenta política para solucionar diferentes problemas de política externa e segurança nacional. Entre 2001 e 2021, os Estados Unidos aumentaram suas designações de sanções em 933%.[18]

O caso Rússia x Ucrânia e as sanções unilaterais aplicadas, não só pelos Estados Unidos, bem como pela União Europeia e outros países como o Japão, ilustram bem esse movimento global no aumento das sanções.

Nesse caso em específico, como a Rússia é um dos países detentores do poder de veto na ONU, nenhuma sanção foi aplicada pelo organismo, todas as sanções aplicadas contra a Rússia durante a última década foram aplicadas por decisão dos Estados sancionadores.

Na verdade, o caso supramencionado reafirmou o papel central das sanções como uma ferramenta da ordem jurídica pós segunda grande guerra mundial. Entretanto, as sanções econômicas

[14] Andrey Kotelkinov 2021. "*Contracts affected by economic sanctions Russian and international perspectives.*" Pp 299-300
[15] Ver artigos 25 e 41 da Carta das Nações Unidas.
[16] Masahiko Asada. "Definition and legal justification of sanctions" Pp 10
[17] Id. Pp 11-12
[18] Elena Chachko. 2024. Op Cit. Pp 1446.

ainda não são muito regulamentadas, pouquíssimas restrições legais se aplicam à decisão de um estado de impor sanções unilateralmente. [19]

No caso Nicarágua x Estados Unidos, a Corte Internacional de Justiça determinou que mesmo um embargo econômico abrangente é considerado condizente com o direito internacional.[20]

Outros tratados de comércio e investimento, também não apresentam muitas regulamentações sobre a temática. Existem exceções de segurança nesses tratados que frequentemente acomodam sanções econômicas, elas geralmente permitem que um estado tome qualquer ação que considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais de segurança em tempos de guerra ou emergência. As restrições legais domésticas às práticas de sanções geopolíticas nas principais jurisdições que impõem sanções também são rudimentares.[21]

Ademais, tendo em vista que as sanções unilaterais são feitas através da decisão de um Estado, podemos levantar problemas quanto ao reconhecimento das sanções em Estados estrangeiros. Para responder à questão, primeiramente cumpre trazer a lume que as sanções são atos administrativos.

Mas afinal, o que são atos administrativos? São atos jurídicos unilaterais que forem praticados no exercício do poder administrativo e por um órgão da administração pública ou privada e que traduz uma decisão de um caso considerado pela administração, visando produzir efeitos jurídicos sobre uma situação individual e concreta.[22]

Dessarte, as sanções unilaterais são atos administrativos e por esta razão geram problemas de reconhecimento no ordenamento jurídicos de outros Estados.

Em Portugal, a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, regulamenta a aplicação e o cumprimento de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia[23] e define quais sanções serão aplicáveis caso haja a violação de alguma destas medidas. Dessa forma, em Portugal, as medidas restritivas aprovadas pela ONU ou pela UE estão reguladas. Entretanto, este não é o caso dos atos administrativos de outros Estados[24], como o Estados Unidos.

---

[19] Id. Pp 1447-1448.

[20] Id. Veja também: Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) (1984).

[21] Id.

[22] Luís de Lima Pinheiro. *Direito Internacional Privado. Volume III – TOMO II. Reconhecimento de decisões estrangeiras.* Pp 254.

23 Após uma breve análise das diretrizes da União Europeia sobre a aplicação e avaliação de medidas restritivas, nota-se que embargos de armas e restrições à admissão são diretamente executados pelos Estados-Membros, que devem cumprir as decisões do Conselho. Outras medidas, como a suspensão ou redução parcial ou total das relações econômicas com países terceiros, incluindo o congelamento de fundos e recursos econômicos, são implementadas através de regulamentos adotados pelo Conselho. É importante destacar que esses regulamentos são obrigatórios e aplicáveis diretamente em toda a UE, estando sujeitos a fiscalização. Portanto, no contexto das medidas impostas pela União Europeia, Portugal, como Estado-Membro, é obrigado a implementar as medidas estabelecidas. Sobre o assunto veja também: CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, Diretrizes para as sanções- Atualização

24 Um exemplo sobre a problemática do reconhecimento dos efeitos das sanções na ordem jurídica de terceiros Estados, é o dos Estados Unidos x Cuba. Em março de 1997, uma subsidiaria canadense da Wal-Mart foi exigida por parte de autoridade americanas que ela cumprisse com Sanções dos Estados Unidos contra Cuba. As autoridades americanas exigiam que a subsidiária parasse de vender roupas que foram fabricadas em cuba. Por outro lado, autoridades canadenses exigiram que a empresa continuasse vendendo os produtos, sob o risco de sofrerem multas. Tais multas advém de uma lei Canadense específica que especificamente proibia que empresas canadenses de obedecer aos embargos norte-americanos. Essa problemática se desenvolveu sob a discussão do Helms-Burton Act que entre outras disposições decretava sanções contra o regime de Fidel Castro. Dentre as medidas, ela estabelecia que o Presidente deveria tomar medidas para aplicar sanções contra países que auxiliem Cuba. O Helms-Burton foi amplamente criticado, com países como Canada e Brasil se mostrando contra, bem como a União Europeia. A título de exemplo, em 96, a União Europeia introduziu um ato que tornava a disposição americana inaplicável em países integrantes da União Europeia. Neste caso em comento, podemos visualizar os problemas de reconhecimento de um ato administrativo, mesmo de tratando de uma nação poderosa como os Estados Unidos, afinal conseguimos ver a reação de

Não nos proporemos, neste ponto, a resolver a questão do reconhecimento em todos os países do globo, pois fugiria ao escopo do presente trabalho. Entretanto, teceremos alguns comentários e levantaremos alguns problemas quanto a temática supramencionada.

A principal dificuldade que podemos apontar sobre a atribuição de força executiva aos atos administrativos estrangeiros decorre dos limites que se colocam à admissibilidade de pretensões de Estados estrangeiros. Um Estado não está disposto a admitir que através da atribuição de força executiva a uma decisão administrativa estrangeira o Estado estrangeiro possa exercer em seu território um poder de autoridade fundado no seu próprio direito público.[25]

Além disso, também seria inconveniente se decisões administrativas estrangeiras pudessem produzir feitos constitutivos sem que a competência dos órgãos que prolataram as decisões fosse anteriormente controlada pelos tribunais nacionais onde se pretende que a decisão administrativa tenha efeito.[26] Na verdade, os tribunais de um Estado podem, e até devem considerar inválido um ato soberano estrangeiro, caso ele seja contrário ao Direito Internacional Público.[27]

Nessa toada, talvez possamos sugerir como solução reconhecer a eficácia das decisões proferidas por autoridades administrativas estrangeiras, sobre situações privadas que sejam internacionalmente competentes, com base nos critérios gerais da legislação interna, respeitados os limites traçados pela ordem pública internacional e pelo direito internacional público. [28]

A decisão estrangeira também não pode ser incompatível com outras decisões proferidas por autoridades estatais, ou decisões proferidas por autoridades de outro Estado, mas reconhecidas no ordenamento jurídico em comento.[29]

No caso das sanções, importa saber se esses atos administrativos aplicariam efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*. Uma sanção que aplica efeitos retroativos aos contratos privados, geram uma invalidade do contrato, na verdade se um determinado contrato for proibido por sanções econômicas pertinentes, as disposições dos regulamentos de implementação geralmente declararão a transação nula.[30]

3 DETERMINAÇÃO DO DIREITO APLICÁVEL AOS CONTRATOS PRIVADOS

Antes de debatermos o impacto das sanções sobre os contratos de comercio internacional, primeiramente mostra se imperioso trazer a lume conceitos sobre a determinação do direito que será

outros países quanto a tentativa de validação desse ato administrativo sob outros regimes jurídicos, mesmo com a desculpa de ser um ato que busca a segurança internacional. Nesse sentido, veja: Clark, Harry L. "Dealing With US Extraterritorial Sanctions and Foreign Countermeasures."Pp 481. Veja também Congresso dos Estados Unidos, H.R.927 - Cuban Liberty and Democratic Solidarity Act of 1996. Ato que intensificou as sanções aplicadas a Cuba.

[25] Luís de Lima Pinheiro. *Direito Internacional Privado. Volume III – TOMO II. Reconhecimento de decisões estrangeiras.* Pp 261.
[26] Id. Pp 268.
[27] Id. Pp 265.
[28] Id. Pp 268.
[29] Id. Pp 268.
[30] Michael P Malloy. Contracts and economic sanctions. Pp 624.

aplicável a esses contratos, pois, os diferentes ordenamentos jurídicos irão trazer diferentes soluções para as mesmas questões debatidas.

No presente trabalho analisaremos a determinação do direito aplicável na legislação portuguesa, na legislação brasileira bem como nos contratos em que as partes optaram pela arbitragem transnacional.

No que tange a determinação do direito aplicável em Portugal, precisamos analisar o regulamento ROMA 1, pois é nesta convenção que se aplica as obrigações assumidas que impliquem um conflito de leis. Portugal, através da convenção de Funchal, assinada em 1992, aderiu a convenção de ROMA, com a entrada em vigor em 01 de setembro de 1994, e em seguida aderiu ao regulamento ROMA 1.[31]

Com fulcro em seu artigo 1º, o Regulamento ROMA 1 estabelece que ele deve ser aplicado as obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis. O artigo 3º, por sua vez, estabelece que as partes desse contrato podem escolher a lei aplicável. Na verdade, com algumas poucas exceções, o princípio da autonomia da vontade na determinação do direito aplicável é comum a maioria dos Estados. Justifica-se o respeito a esse princípio através da certeza, da previsibilidade e da facilidade na escolha da lei que deve ser aplicada para as partes.[32]

O artigo 3º da convenção de Roma 1 não estabelece limites sobre a escolha das ordens jurídicas. Dessa forma, não precisa haver nenhum tipo de laço entre o contrato e a lei escolhida.[33] Ademais, as partes também podem designar somente uma parte do contrato a uma determinada lei[34], apesar da exigência de que se diga respeito a uma questão separável do resto do contrato. Afinal, faz-se mister diminuir o risco com relação a aplicação de diversas leis ao mesmo tempo, causando resultados incompatíveis ao caso concreto.

Porém, existem limites para essa liberdade de escolha. A doutrina majoritária entende que não é possível a aplicação de uma legislação não estadual como lei aplicável ao contrato.[35]

Esse é precisamente o caso dos UPPIC, de acordo com a doutrina, referenciar os Princípios UNIDROIT será considerado apenas como um acordo para incorporá-los ao contrato e somente irá vincular as partes na medida em que não afetarem as disposições obrigatórias da lei aplicável ao contrato.[36]

Os próprios UPPIC, nos comentários aos artigos, explicam que de acordo com o entendimento majoritário adotado pelos tribunais domésticos e pelos tribunais arbitrais, a referência das partes aos

[31] Luís de Lima Pinheiro – *Direito Internacional Privado, Volume II. Direito de Conflitos- Parte especial.* Pp 312.
[32] Id. Pp 324.
[33] Id.
[34] Artigo 3º/1/3.ªparte da Convenção de Roma 1.
[35] Id. Pp 329 e ss.
[36] Michael Joachim Bonell. The law governing international commercial contracts and the actual role of the UNIDROIT Principles. Pp 25.

Princípios é considerada um acordo para incorporá-los ao contrato sendo que eles serão limitados pelo direito que o rege.[37]

Caso haja omissão na escolha da lei, o regulamento Roma 1 apresenta uma solução[38], o regulamento indica que devemos seguir a regra da conexão mais estreita, e essa conexão se trata, muitas vezes, do Estado de uma das partes e daquele em cujo território se situa o lugar da execução principal do contrato. [39]

As regras de conflito que determinam o direito a ser aplicado no Brasil são completamente diferentes. No Brasil, o artigo 9º da LINDB institui que para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. Com fundamento na evolução histórica do tema, a doutrina majoritária entende[40] que o sistema de conflito de leis brasileiro não aceita o princípio da autonomia para a escolha da lei aplicável.[41] Aplicando-se dessarte a regra do *lex loci contractus*. Também importa ressaltar que a aplicação do artigo 9º não pode ser modificada pela vontade das partes, isso acontece devido ao artigo 9º da LINDB ser uma norma cogente[42] e de ordem pública.[43]

Desta feita, no Brasil, aplicar-se-á a regra do *lex loci contractus* e essa regra torna impossível a utilização dos UPPIC como lei a ser aplicável ao contrato.

Apesar do fato, existem dois julgados brasileiros que utilizaram os UPPIC como a legislação a ser aplicada. Tratam- se das apelações cíveis Apelação Cível nº 70072362940[44] e nº 7004192500[45].

---

[37] Artigo 1.4. Comentário 3. 'Mandatory rules applicable in case of reference to the principles as law governing the contract.' UNIDROIT PRINCIPLES, 2016. Pág. 12

[38] Art. 4º n 1º da convenção ROMA 1

[39] Luis de Lima Pinheiro. 2019. Op Cit. Pp 337-338.

[40] Esse dispositivo legal sofreu alterações no decorrer do século XX, na verdade a lei de introdução ao código civil brasileiro de 1916 respeitava o princípio da autonomia da vontade das partes para a escolha da lei aplicável ao contrato, pois havia no dispositivo a expressão: "salvo estipulação em contrário." Em 1942, a nova lei de introdução suprimiu essa expressão, dessarte desde 1942 não é possível para as partes escolherem a lei a ser aplicável. Nesse sentido veja: Nadia de Araujo. Autonomia da vontade nos contratos internacionais - Situação atual no Brasil e no Mercosul. Pp 159. Veja também, Lauro Gama Junior. The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts and their Applicability in the MERCOSUR Countries. Pp 394

[41] Sobre o assunto veja: Nadia de Araujo. Autonomia da vontade nos contratos internacionais - Situação atual no Brasil e no Mercosul e Lauro Gama Júnior. *The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts and their Applicability in the MERCOSUR Countries*.

42 Norma cogente é uma norma jurídica de caráter obrigatório, cujo cumprimento não pode ser evitado por acordo entre as partes, em contraste com as normas dispositivas, que permitem a autonomia privada.

[43] Ana Tereza Basilio. Aplicação e interpretação da Convenção de Viena sob a perspectiva do direito brasileiro Pp.42

[44] Apelação Cível nº 70072362940, TJRS, Brasil, 14 de fevereiro de 2017. Nesta decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) optou por não aplicar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), designando como normas aplicáveis ao contrato os Princípios UNIDROIT e a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). O caso envolvia uma empresa dinamarquesa (reclamante) e uma empresa brasileira (reclamada), que haviam firmado um contrato para a entrega de uma certa quantidade de frango em Hong Kong. A empresa dinamarquesa realizou o pagamento inicial, mas a empresa brasileira não cumpriu com a entrega das mercadorias no prazo acordado. Consequentemente, a empresa dinamarquesa rescindiu o contrato e buscou indenização. Inicialmente, o TJRS considerou que, de acordo com o Art. 9(2) da LINDB, a lei dinamarquesa deveria ser aplicada ao contrato. No entanto, o Tribunal decidiu afastar a regra tradicional do *lex loci celebrationis*, preferindo uma abordagem mais flexível que levou à aplicação da CISG e dos Princípios UNIDROIT. O Tribunal argumentou que os Princípios UNIDROIT refletem, em grande medida, a nova *lex mercatoria*. Essa nova *lex mercatoria* é composta por princípios, regras, contratos modelo, cláusulas, usos e costumes desenvolvidos pela prática do comércio internacional, independentes dos Estados, e pode ser considerada um autêntico direito comercial transnacional.

[45] Apelação Cível nº 7004192500, TJRS Brasil, 21 de agosto de 2018. No caso em análise, uma empresa venezuelana adquiriu 16 motores de uma empresa brasileira (réu) por US$ 73.996,44. Devido às regulamentações de importação,

Contudo, tais decisões ainda não refletem o entendimento majoritário do tema no Brasil, caso uma parte deseje optar pelos UPPIC como a legislação aplicável ao contrato no Brasil recomendamos a opção pela arbitragem. A lei de arbitragem brasileira em seu artigo 2.º, §1º[46]e 2.º[47] autoriza expressamente a utilização de fontes como os Princípios do UNIDROIT.[48]

No que tange a arbitragem transnacional[49], as partes podem escolher livremente o direito que será aplicável ao contrato.

Uma arbitragem será transnacional, de acordo com os ensinamentos de Luís de Lima Pinheiro, quando 1º: *"se o problema resultar de uma relação transnacional"* e 2º: *se a arbitragem for interna, a determinado Estado, a arbitragem será ainda assim transnacional se tiver contato juridicamente relevante com outro Estado, mormente quando se realize em outro Estado.*[50]

Na verdade, a arbitragem transnacional representa uma alternativa para as partes da jurisdição estadual, pois os tribunais arbitrais apresentam uma certa autonomia perante as normas jurídicas estaduais normalmente consideradas. Ademais, os tribunais arbitrais não podem ser reconduzíveis nem a órgãos internacionais nem a órgãos Estaduais.[51]

Quanto as fontes de direito da arbitragem, podemos citar como fontes primordiais o costume jurisprudencial e os regulamentos dos centros de arbitragem aplicáveis a arbitragem transnacional.[52]

Em Portugal a arbitragem internacional é regulada pela lei nº 63 de 2011/ a lei de arbitragem voluntária. Em seu artigo 52º, ela estabelece regras para determinar o direito que será aplicável ao caso. Esse artigo permite que as partes escolham o direito que será aplicável ao contrato. Caso as partes

---

exportação e câmbio da Venezuela, que permitiam apenas a compra do valor necessário em dólares, o reclamante antecipou o pagamento ao réu através de um banco nos EUA para facilitar a transação. Quando as mercadorias chegaram ao porto de entrega na Venezuela, o reclamante teve que cumprir as regulamentações locais de importação e câmbio, resultando no pagamento do preço de compra novamente ao réu. Contudo, o réu se recusou a restituir o pagamento excessivo, apesar de ter prometido anteriormente fazê-lo. Ao julgar o recurso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) abordou, inicialmente, a questão preliminar da lei aplicável ao mérito da disputa. O Tribunal solicitou às partes que esclarecessem o local de conclusão do contrato para determinar a lei aplicável. O reclamante alegou que o contrato foi concluído na Venezuela, enquanto o réu afirmou que foi concluído no Brasil. Diante de alegações inconclusivas sobre o local de conclusão do contrato, o Tribunal decidiu que o locus actus não poderia ser utilizado como fator de conexão. Consequentemente, o Tribunal optou por aplicar o "princípio da proximidade" ou a "regra da relação mais significativa". Seguindo um precedente recente (apelação cível 70072362940), concluiu que a CISG e os Princípios UNIDROIT seriam as leis aplicáveis ao mérito da disputa. Considerando que a validade do contrato de venda não é regida pela CISG, o Tribunal, conforme os critérios de interpretação da Convenção estabelecidos no Art. 7(1) da CISG, baseou sua decisão nas questões pertinentes dos Princípios UNIDROIT, especialmente nas disposições do Capítulo 3, Seção 3, sobre ilegalidade.

46 § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

47 § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

48 No mesmo sentido, ver Lauro Gama JR. 2008. OS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT RELATIVOS AOS CONTRATOS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: UMA NOVA DIMENSÃO HARMONIZADORA DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS Pp 142. Ver também Guilherme Freire de Melo Barros e Marcelle Franco Espíndola Barros em Aplicação dos princípios UNIDROIT no plano Brasil maior: o suprimento de uma lacuna na política brasileira de desenvolvimento econômico Pp 170-171.

49 O uso do termo 'arbitragem transnacional' nos traz vantagens nesse ponto, pois exclui as arbitragens de direito internacional público que o termo 'arbitragem internacional' não exclui. Nesse sentido ver, Luís de Lima Pinheiro. 2005. Op Cit. Pp 444.

50 Luís de Lima Pinheiro. 2005. Op Cit. Pp 444.

51 Id. Pp 448.

52 Id. Pp 465.

indiquem a lei de um Estado específico, essa indicação é entendida como uma referência ao direito material desse Estado. Se as partes não fizerem essa escolha, o tribunal arbitral aplicará a lei do Estado com o qual a disputa tem a conexão mais significativa.

Quanto a lei aplicável ao contrato na arbitragem transnacional, faz-se mister salientar que as partes podem livremente escolher o direito que será aplicável ao contrato. Os próprios UPPIC estabelecem que, por exemplo, eles podem ser utilizados como a lei que rege o contrato, uma vez que não estão sujeitos aos limites das normas obrigatórias comuns de qualquer legislação doméstica, e sua aplicação dependerá das circunstâncias específicas de cada caso. Isso ocorre porque o tribunal arbitral não possui uma *lex fori* predeterminada.[53]

4 O IMPACTO DA GUERRA NOS CONTRATOS PRIVADOS, UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA FORÇA MAIOR E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

As sanções, mais usualmente, costumam mostrar seu impacto nos contratos privados através de um duplo prisma, da força maior e a alteração de circunstância. Primeiramente, uma sanção pode fazer com que um contrato internacional se torne nulo em virtude de uma ilegalidade superveniente. Um ato que antes era legal, como a venda de um determinado produto, se torna ilegal em virtude da sanção, gerando uma impossibilidade no cumprimento do contrato. Por outro lado, pode ser que a impossibilidade seja decorrente das proibições impostas ao transporte, impossibilitando a entrega dos produtos, por exemplo.

Pelos mesmos motivos, um contrato pode se tornar excessivamente oneroso para uma das partes, em virtude das mudanças que ocorreram nos países após os contratos, gerando uma onerosidade excessiva para uma das partes, dificultando o seu cumprimento.

Retornando ao exemplo supramencionado, pode ser que em virtude da guerra, devido as restrições ao transporte, algumas mercadorias se tornem muito mais custosas para serem entregues. Caso isso aconteça, pode ser que tenha se configurado uma situação de onerosidade excessiva, onde a parte que está incumbida de entregar as mercadorias tenha que dispender de um valor muito mais elevado do que aquele que se previa no momento da celebração do contrato.

Da mesma forma, faz-se mister salientar que a depender da legislação aplicável ao contrato, diferentes soluções serão encontradas. Dessarte, optaremos por analisar a CISG e os Princípios UNIDROIT.

[53] Comentário 4 ao artigo 1.4 aos Princípios UNIDROIT. 'Mandatory rules applicable in case of reference to the principles as law governing the contract.' UNIDROIT PRINCIPLES, 2016. Pág. 12-13

4.1 ANÁLISE DA CISG

Com fulcro no artigo 74º da CISG, o devedor ficará responsável pelo não cumprimento da obrigação e responderá pelas perdas e danos causados à outra parte. Contudo, o mesmo dispositivo legal, elenca algumas possibilidades de exclusão. O artigo 79º é uma delas, na análise desse artigo, trataremos a força maior e a onerosidade excessiva.

A despeito da santidade do contrato e do *pacta sunt servanda*, ninguém é obrigado a cumprir o impossível (*impossibilium nulla est obligatio*).[54] Nessa toada, as disposições sobre a força maior protegem a parte de cumprir com um contrato que se tornou impossível. Não existem muitas dúvidas quanto à possibilidade da utilização do artigo 79º da CISG nos casos em que a execução do contrato se torne impossível. A discussão sobre o assunto recai sobre a utilização do artigo 79º para escusar o cumprimento do contrato nos casos de onerosidade excessiva/ *hardship.*

A análise da onerosidade excessiva/ *hardship* deve ser feita com base em uma interpretação autônoma da CISG, sem utilizar o direito interno de cada Estado para interpretar esses conceitos.[55] Na convenção, o artigo 79º estabelece que uma parte não é responsável pela não execução se 1) provar que ela se encontra fora da esfera de controle do devedor 2) desde que não pudesse esperar que o problema tivesse sido considerado no momento da conclusão do contrato e 3) quanto ao impedimento e/ou suas consequências não fosse exigível que o devedor as ultrapasse.

Bem como na força maior, somente é possível a isenção prevista no artigo 79º quando há um impedimento fora da esfera de controle do devedor.[56] Para determinar esse impedimento, deve se olhar para o contrato e entender qual é a alocação do risco que deriva do contrato.[57]

Sobre o segundo aspecto, o devedor somente será protegido pelo artigo 79º quando a ocorrência do impedimento fosse imprevisível, utilizando-se a figura "homem médio" ou da "pessoa razoável". Ou seja, somente em casos em que o homem médio não teria conseguido prever a existência inicial ou superveniente do impedimento.[58]

Por fim, mesmo que o evento seja previsível é possível ser escusado do cumprimento com fulcro no artigo 79º caso não seja exigível que o devedor o evite ou o ultrapasse, bem como às suas consequências. Esse é a hipótese que podemos utilizar nos casos em que o cumprimento se torne excessivamente difícil, ou seja, apesar de não ser impossível o cumprimento da obrigação, ela está além do que seria razoável exigir do devedor.[59]

---

[54] Paula Costa e Silva Onerosidade excessiva e irresponsabilidade pelo incumprimento no sistema da CISG Pp 732.
[55] Id. pp 731
[56] A literatura internacional utiliza o termo *sphere of control,* essa esfera de controle, inclui a responsabilidade pela sua capacidade financeira, responsabilidade pelos seus representantes, trabalhadores, mandatários entre outros. Sobre o assunto veja: Paula Costa e Silva Pp 737.
[57] Paula Costa e Silva. Op Cit. Pp 738.
[58] Id.
[59] Id. Pp 739.

Para entender se o artigo 79 da CISG admite a onerosidade excessiva, Paula Costa e Silva, analisou alguns casos[60]que envolviam a utilização do artigo 79º para escusar a parte do cumprimento da obrigação no caso de onerosidade excessiva. A autora conclui que os tribunais não têm se mostrado receptivos a decidir a favor da parte prejudicada. Ainda de acordo com a linha de raciocínio da autora, essas decisões podem derivar da influência da ideia de que só o impossível limita o dever de prestar, ou seja, esses julgados demonstram uma interpretação restritiva do artigo 79º.[61]

Entretanto, tal posicionamento não é unânime, alguns acadêmicos, inclusive ao analisar os mesmos casos, defendem que o entendimento moderno é de que é admissível o uso do artigo 79º para as situações de *hardship*. Para esses autores, tanto a doutrina majoritária, quanto a jurisprudência dos tribunais arbitrais e dos tribunais nacionais admitem o uso do artigo 79º dessa forma.[62]

Quanto a situação de impossibilidade econômica, Ingeborg Schewenzer defende que ela se enquadra na regra do artigo 79º, ou seja, quando uma alteração de circunstância altere as condições econômicas do contrato de tal maneira que fizesse com que a contraparte tivesse que incorrer em custos irrazoáveis para poder cumprir. Obviamente, teremos que analisar se o caso ultrapassou o limite do sacrifício que ainda segundo a autora deve ser um aumento de 150% a 200% de aumento no custo do cumprimento.[63]

Paula Costa e Silva também analisa o assunto e conclui que dentro da CISG, a quebra do *sinalagma* não provoca uma desvinculação ou uma suspensão do dever de cumprir. Ou seja, o desequilíbrio, por si só, não suspende nem extingue o dever de prestar com fulcro no artigo 79º da CISG. Segundo a tese da professora, a onerosidade excessiva não pode ser qualificada como um impedimento ao cumprimento do contrato, pois a parte não está impedida de cumprir apenas terá de envidar maiores esforços.

Entretanto, a quebra do *sinalagma* afeta a justiça interna do contrato e não reflete um ato de autonomia das partes.[64] Nessa toada, a autora sugere que uma situação de onerosidade excessiva que gere uma ruptura da justiça interna do contrato e que seja provocada por razões alheias a vontade da parte e que ela não poderia prever permitirá a desvinculação do dever de cumprir.[65] Entretanto, segundo as próprias palavras da autora, tal solução foi fornecida de maneira “titubeante”.

---

[60] As decisões analisadas foram a Decisão arbitral número 6281/1989 de 26 de agosto de 1989, disponível em https://www.unilex.info/cisg/case/11. A decisão proferida pelo Tribunale Civile di Monza, 14/01/1993, disponível em https://www.unilex.info/cisg/case/21. A decisão do tribunal de Hamburg 1 U 167/95 DE 28/02/1997 disponível em https://www.unilex.info/cisg/case/291. A decisão da Cour de Cassation, C.07,0289. N, 19/06/2009 disponível em: https://www.unilex.info/cisg/case/1457.

[61] Paula Costa e Silva. Op Cit. Pp 745.

[62] Ingeborg Schwenzer e Edgardo Munoz. Duty to renegotiate and contract adaptation in case of hardship. Pp 152-153. Ao analisar os mesmos casos, os autores defendem que os tribunais frequentemente decidiram que o equilíbrio do contrato não foi fundamentalmente alterado. Portanto, o alegado impedimento era inexistente.

[63] Sobre o assunto ver Ingeborg Schewenzer, force majeure and hardship in international sales contracts Pp 716-717. Ver também Ingeborg Schewenzer, *apud* Paula Costa e Silva. Op Cit. Pp 746-747.

[64] Paula Costa e Silva. Op Cit. Pp 749-750.

[65] Id. Pp 751.

Dessarte, a solução que nos parece mais razoável é de utilizar as disposições sobre o *hardship* contida nos Princípios UNIDROT para suplementar a CISG com fulcro no artigo 7º (2) da Convenção. Desta feita, analisaremos mais sobre o assunto no tópico seguinte.

4.2 ANÁLISE DOS UPPIC

Os Princípios do UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais, apesar de não apresentarem pretensão vinculativa e serem caracterizados como *soft law*[66], ainda se mostram relevantes no julgamento de casos.[67]

A aplicação dos Princípios, conforme dita o seu próprio preâmbulo, pode ser feita de três maneiras distintas, primeiramente como a lei aplicável ao contrato, em segundo lugar como instrumento de interpretação ou integração de outros instrumentos jurídicos sejam eles nacionais ou internacionais e por fim, como modelo.[68] No contexto do nosso trabalho, nos debruçaremos sobre os dois primeiros casos, pois a análise do último não nos trará muitos benefícios.

Quanto ao primeiro caso, a maioria dos países não permite que a legislação a ser aplicada a um contrato comercial internacional seja os Princípios do UNIDROIT.[69] Na verdade, a legislação paraguaia recentemente foi o primeiro Estado a trazer uma inovação ao seu sistema jurídico e permitir com que as partes escolham normas de direito de origem não estatual como a lei aplicável ao contrato.[70] Então, de modo geral, fora do contexto da arbitragem, os princípios não são muito utilizados como a lei a ser aplicável ao contrato.

Dessarte, o contexto de aplicação que mais nos interessa é a aplicação como instrumento de interpretação ou de integração. Na verdade, principalmente no contexto dos contratos comerciais internacionais, os UPPIC são mais utilizados dessa forma, principalmente em conjunto com a CISG.[71] Podemos citar algumas decisões tanto de tribunais arbitrais quanto de tribunais estaduais aplicaram os Princípios dessa forma.

Ultrapassadas as considerações iniciais, primeiramente iremos analisar o que os Princípios dispõem sobre a força maior e a alteração de circunstância, ato contínuo, analisaremos onde especificamente os UPPIC são utilizados como mecanismo de interpretação/ integração da CISG.

---

[66] O professor Lauro Gama Junior esclarece que "soft law" refere-se a normas de direito flexível que podem ser utilizadas para fundamentar decisões e legitimar práticas e comportamentos profissionais no contexto internacional. Lauro Gama Júnior. 2008. Op Cit. Pp 99

[67] Dário Moura Vicente. 2019. Op Cit. Pp 595. Sua relevância deriva da excelência do trabalho dos especialistas envolvidos na elaboração dos princípios, bem como da grande utilização dos UPPIC por tribunais nacionais e tribunais arbitrais. Nesse sentido veja: Nadia de Araujo. *Contratos Internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e Convenções Internacionais.* 2009. p. 323.

[68] Preâmbulo dos Princípios UNIDROIT 2016. Pp 1.

[69] Michael Bonel. 2018. Op Cit. Pp 27.

[70] Ver o artigo 5º da 'Ley sobre el derecho aplicable a los contratos Internacionales'.

[71] O entendimento majoritário da doutrina é de que os Princípios do Unidroit podem ser utilizados como ferramenta de interpretação/ integração da CISG. Aliam-se a esse pensamento Michal Bonell e Lauro Gama Júnior, por exemplo.

Começaremos nossa análise dos UPPIC pela força maior, O artigo 7.1.7 (Force majeure) estabelece que o descumprimento da obrigação por uma das partes será justificado se essa parte comprovar que o não cumprimento foi devido a um obstáculo além de seu controle e que não se poderia razoavelmente esperar nem que tivesse levado o impedimento em consideração no momento da conclusão do contrato ou que o tivesse evitado ou superado ou suas consequências.[72]

O primeiro comentário do artigo, explica que o dispositivo supramencionado cobre a matéria abordada nos sistemas de *common law* pelas doutrinas da *frustration* e *impossibility of performance* e pela *civil law* através de doutrinas como a da força maior.

Entretanto, o próprio comentário complementa o assunto, esclarecendo que ele não é tratado de forma idêntica a nenhum dos sistemas acima mencionados. O termo *force meajure* foi escolhido pois é muito utilizado no comércio internacional e é muito utilizado em contratos através de clausulas de *force meajure.*[73] Na verdade, Lauro Gama Junior alerta que ao elaborar os princípios os especialistas utilizaram termos da prática comercial internacional e nos casos em que os UPPIC utilizarem um termo de outro sistema jurídico ele não deve ser interpretado da mesma forma que no direito nacional.[74]

Como efeito da *force meajure* o Artigo 7.1.7 não restringe os direitos da parte que não recebeu a execução de rescindir se o não cumprimento for fundamental. O que ele faz, onde se aplica, é isentar a parte inadimplente da responsabilidade por danos.[75]

A *force meajure* da forma que foi concebida pelos UPPIC é bastante geral, de forma que caso as partes entendam que haja a necessidade de especificar o significado do conceito, os próprios comentários recomendam a modificação do artigo para cumprir tal propósito.[76]

Os comentários apresentam um exemplo para ilustrar esses conceitos. Nesse exemplo, A, um fabricante no país X, vende para B, uma empresa de serviços públicos no país Y. Conforme o contrato, A se compromete a fornecer urânio para B por um período determinado, a um preço fixo, expresso em dólares e pagável em Nova York. Cinco anos depois, a moeda do país Y desvaloriza para 1% do seu valor em relação ao dólar na data de assinatura do contrato. B ainda é responsável pelo pagamento, pois as partes já haviam alocado esse risco nas disposições de pagamento. Após mais cinco anos, o governo do país Y impõe controles de câmbio que impedem B de pagar em qualquer moeda que não seja a do país Y. Nesse caso, B é dispensado da obrigação de pagar em dólares e A tem o direito de rescindir o contrato de fornecimento de urânio. Cinco anos depois, o mercado global de urânio é dominado por especuladores, fazendo com que o preço do urânio aumente para dez vezes o valor

[72] Artigo 7.1.7 dos Princípios UNIDROIT. Pp 240
[73] Primeiro comentário ao artigo 7.1.7 dos Princípios UNIDROIT. Pp 240.
[74] Lauro Gama Júnior. 2008. Op Cit. Pp 102-103.
[75] Segundo comentário ao artigo 7.1.7 dos Princípios UNIDROIT. Pp 241.
[76] Quarto comentário ao artigo 7.1.7 dos Princípios UNIDROIT. Pp 242.

contratual. A, no entanto, não está isento de entregar o urânio, pois esse é um risco previsível no momento da assinatura do contrato.[77]

Ademais, recentemente, a secretaria do UNIDROIT lançou uma nota sobre os Princípios e a crise do COVID 19. Ao falar sobre cumprimento, a nota explica que os UPPIC não exigem impossibilidade total de cumprimento para invocar força maior, mas deve existir um obstáculo relevante e um vínculo causal entre o obstáculo e o não cumprimento.[78]

Analisando a *force meajure* no contexto das sanções no contrato de comércio internacional, podemos perceber que o conceito é bem geral e pode englobar sim os contratos que foram impactos pelas sanções. Apesar de não haver nenhum comentário expresso sobre o artigo mencionado, devido a sua generalidade, ele pode ser visto dessa forma. Entretanto, devemos ter alguns cuidados. Quando as partes modificarem o artigo 7.1.7 para melhor definir a *force meajure* essa nova definição deve ser levada em conta pelo julgador. Ademais, cumpre salientar que o impedimento não poderia ser esperado. No caso em análise, as sanções sobre a Rússia começaram a ser aplicadas há 10 anos, em 2014, ou seja, a imprevisibilidade pode ser um pouco difícil de se alegar.

Os UPPIC também regulam o *hardship*, o artigo 6.2.1 estabelece que quando a execução de um contrato se torna mais custosa para uma das partes, essa parte continua obrigada a cumprir suas obrigações. Esse artigo tem como objetivo deixar claro que o contrato deve ser cumprido quando possível, independente do ônus que possa impor, em virtude do respeito aos termos do contrato.[79]

Entretanto, essa afirmação não é absoluta, em casos excepcionais quando circunstâncias posteriores são tão relevantes a ponto de alterar fundamentalmente o equilíbrio do contrato a parte prejudicada pode pleitear a invocação do *hardship*. Esse fenômeno é tratado por sistema legais como *frustration of purpose, Wegfall der Geschäftsgrundlage, imprévision, eccessiva onerosità sopravvenuta etc.*[80]

O artigo 6.2.2, por sua vez, define o *hardship* para os Princípios do Unidroit. Ele acontece quando ocorre um evento que altera fundamentalmente o equilíbrio do contrato, seja porque o custo da execução por uma das partes aumentou, seja porque o valor da prestação que uma das partes recebe diminuiu. Além disso, é necessário que: (a) Os eventos acontecem ou se tornam conhecidos pela parte prejudicada após a assinatura do contrato; (b) esses eventos não poderiam ter sido razoavelmente

[77] Caso elaborado pelos comentários aos princípios referente ao artigo 7.1.7. Disponível na página 241.
[78] Tópico 15 das NOTE OF THE UNIDROIT SECRETARIAT ON THE UNIDROIT PRINCIPLES OF INTERNATIONAL COMMERCIAL CONTRACTS AND THE COVID-19 HEALTH CRISIS. Pp 9. Como exemplo de incumprimento que dariam causa à *force meajure,* as notas citam o seguinte caso: "Por exemplo, o surto de COVID-19 pode ter impedido o cumprimento de certos contratos ao afetar diretamente a saúde de um executor-chave (ou seja, nos casos em que as características pessoais do devedor constituem uma parte essencial da consideração contratual), ou indiretamente causando a suspensão temporária ou restrição de certas atividades através de medidas de contenção impostas por autoridades públicas".
[79] Ver primeiro comentário ao artigo 6.2.1 dos Princípios UNIDROIT. Pp 217. Lauro Gama Júnior explica que esse artigo tem como função deixar expressa a força obrigatória do contrato ou o *pacta sunt servanda.* Sobre o assunto ver: Lauro Gama Júnior. 2008. Op Cit. Pp 120.
[80] Ver o segundo comentário ao artigo 6.2.1 dos Princípios UNIDROIT. Pp 217-218.

previstos pela parte prejudicada no momento da assinatura do contrato; (c) os eventos estão fora do controle da parte prejudicada; e (d) a parte prejudicada não assumiu o risco desses eventos.

O ponto chave do *hardship* é a palavra fundamental, a depender das circunstâncias, uma alteração no contrato ser considerada fundamental, ou não, caracterizará se é possível a aplicação do *hardship.* Para ilustrar o termo em comento, os comentários trazem o seguinte caso: Em setembro de 1989, A, um comerciante de produtos eletrônicos na antiga República Democrática Alemã, adquiriu estoques de B, localizado no país X, também um antigo país socialista. As mercadorias estavam programadas para serem entregues por B em dezembro de 1990. No entanto, em novembro de 1990, A comunicou a B que as mercadorias não tinham mais utilidade, justificando que, após a unificação da República Democrática Alemã com a República Federal da Alemanha e a abertura da antiga República Democrática Alemã ao mercado internacional, não havia mais demanda para esses produtos importados do país X. A menos que as circunstâncias indiquem o contrário, A tem o direito de invocar o *hardship*.[81]

O tribunal comercial regional da Lituânia, quando interpretou uma alteração que afetasse fundamentalmente o equilíbrio do contrato, citou o artigo 6.2.2 dos Princípios do UNIDROIT para decidir que a alteração deve ser de tal monta que, se as partes pudessem prevê-la no momento da conclusão da avença, elas não teriam firmado o contrato, ou teriam contratado termos diferentes.[82]

São dois os cenários em que a parte prejudicada pode invocar o *hardship*, quando há um aumento no custo da performance ou quando há uma diminuição no valor da contraprestação recebida por uma das partes.[83]

Quanto aos requerimentos adicionais para a invocação do *hardship*, exige-se que os eventos que aumentam esse custo ocorram ou se tornem conhecidos após a conclusão do contrato. Ou seja, caso a parte soubesse no momento ao celebrar o contrato, deveria ter levado em consideração no momento da celebração, não podendo alegar *hardship* posteriormente.[84]

Outro requerimento é o de que os eventos não poderiam ser razoavelmente previstos, caso o evento seja razoavelmente previsto, a parte prejudicada não poderá alegar *hardship.*[85] A alteração pode até ser feita de forma gradual, mas o que importa aqui é que o resultado constitua o *hardship.*[86]

Guerras e terremotos podem acontecer em qualquer parte do mundo, entretanto, algumas partes do mundo têm mais propensão de que aconteçam esses eventos do que outros. Então, quando as partes

[81] Caso de ilustração do artigo 6.2.2 dos Princípios UNIDROIT. Pp 219.
[82] Débora Visconte, Contratos de Longa Duração: Alterações no Direito Internacional. Pp 111.
[83] Comentários 2, A e B ao artigo 6.2.2 dos Princípios UNIDROIT. Pp 219-220.
[84] Comentário 3 A ao artigo 6.2.2 dos Princípios UNIDROIT. Pp 220.
[85] Os comentários ao artigo 6.2.2 dos princípios assim ilustram o caso. Pp 220. Ilustração número 2. "A concorda em fornecer petróleo bruto a B de um país X a um preço fixo pelos próximos cinco anos, apesar das tensões políticas agudas na região. Dois anos após a conclusão do contrato, uma guerra eclode entre facções em países vizinhos. A guerra resulta em uma crise energética mundial e os preços do petróleo aumentam drasticamente. A não tem o direito de invocar *hardship* porque tal aumento no preço do petróleo bruto não era imprevisível."
[86] Comentário 3 B ao artigo 6.2.2 dos Princípios UNIDROIT. Pp 220.

celebram o contrato que requer o cumprimento em um local onde tem-se instabilidade política e geográfica, é mais difícil alegar a ocorrência de *hardship.*[87]

O terceiro requisito é que os eventos estejam fora do controle da parte prejudicada, ou seja, caso os eventos possam ser controlados não há que se falar em *hardship.*[88]

Por fim, o último requisito é que os riscos não podem ter sido assumidos pela parte prejudicado. Essa assunção do risco não precisa ter sido feita de forma expressa, ela pode decorrer da própria natureza do contrato. Uma parte que entra em uma transação especulativa é considerada como aceitando um certo grau de risco, mesmo que não tenha tido plena consciência desse risco quando celebrou o contrato. Na verdade, a ilustração fornecida pelos UPPIC sobre o assunto muito nos interessa.[89]

No caso de ilustração, A, uma companhia de seguros especializada na cobertura de riscos marítimos, solicita um prêmio adicional daqueles de seus clientes que possuem contratos que incluem os riscos de guerra e insurreição civil, para enfrentar o risco substancialmente maior ao qual está exposta após o eclodir simultâneo de guerra e insurreição civil em três países da mesma região. A não tem direito a tal adaptação do contrato, pois pelas cláusulas de guerra e insurreição civil, as companhias de seguros assumem esses riscos, mesmo que três países sejam afetados ao mesmo tempo.[90]

Ou seja, caso no contrato haja a assunção de risco por uma das partes, não poderá ser alegado o *hardship.*

Apesar de não ser elencado como um pré-requisito, o *hardship* só é relevante quando a execução do contrato ainda não tenha sido completada, ou seja, o *hardship* somente poderá ser aplicada se uma prestação ou uma contraprestação ainda precisar ser realizada.[91]

Da mesma forma que acontece com a *force meajure*, o *hardship* também é definido de uma forma geral. Dessarte, da mesma forma que foi feito com a *force meajure* recomenda-se adaptar o conteúdo do artigo para especificar e precisar melhor como seria aplicado o termo.

Analisados os dois casos, cumpre salientar que pode existir situações em que a *force meajure* e o *hardship* possam ser aplicados em um mesmo caso concreto. Se esse for o caso, a parte prejudicada pode escolher qual solução seguir. Caso seja invocado o *hardship* ele será feito primeiramente para tentar renegociar os termos do contrato para que o contrato continue válido.[92]

Quanto aos efeitos do *hardship,* o artigo 6.2.3 estabelece que no caso que ele seja estabelecido, a parte em desvantagem tem direito de requerer renegociações, exceto em casos em que o contrato já

[87] Débora Visconte. Op Cit. Pp 110.
[88] Comentário 3 C ao artigo 6.2.2 dos Princípios UNIDROIT. Pp 221.
[89] Comentário 3 D ao artigo 6.2.2 dos Princípios UNIDROIT. Pp 221.
[90] Caso de ilustração do comentário 3 D ao artigo 6.2.2 dos PRINCÍPIOS UNIDROIT. Pp 221.
[91] Comentário 4 ao artigo 6.2.2 dos Princípios UNIDROIT. Pp 221.
[92] Comentário 6 ao artigo 6.2.2 dos Princípios UNIDROIT. Pp 222.

contenha uma cláusula automática de adaptação do contrato[93]. O pedido deve ser feito sem o mais rápido possível e deve conter os motivos em que baseia o pedido de renegociação.[94]

Esse pedido por renegociações não permite que a parte em desvantagem suspenda o cumprimento do contrato, em virtude da excepcionalidade do *hardship*, o artigo 6.2.3 foi pensado de forma que evitasse que as partes pudessem utilizar essa ferramenta de forma abusiva. Apesar disso, em casos extraordinários, é possível a suspensão do cumprimento do contrato.[95]

Na falha das partes conseguirem chegar a um acordo, o artigo 6.2.3 autoriza qualquer uma das partes a recorrerem ao tribunal. O tribunal pode tomar como medidas, a rescisão ou a adaptação do contrato. Caso nenhuma dessas soluções seja razoável, o tribunal pode recomendar as partes para que retomem as negociações ou para que confirmem os termos do contrato como estão.[96]

O artigo 7º (2) da Convenção de Viena estabelece que as matérias que não são expressamente previstas ou rejeitadas pela Convenção de Viena poderão ser resolvidas segundo seus princípios gerais ou, na falta destes, de acordo com a lei aplicável, pelas regras do direito internacional privado. Apesar de uma discussão doutrinária sobre a possibilidade, os UPPIC têm sido utilizados para suplementar a CISG com base nesse artigo.

Foi dessa forma que a corte de cassação Belga julgou.[97] Neste caso, uma empresa holandesa (comprador) celebrou vários contratos com uma empresa francesa (vendedor) para a entrega de tubos de aço. Após a celebração dos contratos, o preço do aço aumentou inesperadamente em 70%, e os contratos não incluíam cláusulas de ajuste de preço.

O Tribunal de primeira instância reconheceu que o aumento inesperado do preço causou um grave desequilíbrio e que a manutenção dos contratos com os preços originais seria prejudicial ao vendedor. Entretanto, negou ao vendedor o direito de renegociar os preços, alegando que a CISG, que regia os contratos, era omissa sobre o *hardship* e não indicou qual seria a lei aplicável conforme as regras de direito internacional privado, que poderiam permitir ao vendedor solicitar a renegociação.

O Tribunal de Apelação referiu-se ao Artigo 7(2) da CISG e determinou que a lei francesa se aplicava. Embora a lei francesa não ofereça soluções específicas para casos de *hardship*, ela exige, em certas circunstâncias de desequilíbrio substancial das obrigações contratuais, a renegociação dos contratos com base no princípio da boa-fé.

---

[93] Comentário 1 ao artigo 6.2.3 dos Princípios UNIDROIT. Pp 223.
[94] Comentários 2 e 3 ao artigo 6.2.3 dos Princípios UNIDROIT. Pp 224.
[95] Comentário 4 ao artigo 6.2.3 dos Princípios UNIDROIT. Pp 225. Os comentários ilustraram a possibilidade de suspensão do cumprimento da seguinte forma: Ilustração número 4. A celebra um contrato com B para a construção de uma planta. A planta deve ser construída no país X, que adota novas regulamentações de segurança após a conclusão do contrato. As novas regulamentações exigem aparelhos adicionais e, assim, alteram fundamentalmente o equilíbrio do contrato, tornando o desempenho de A substancialmente mais oneroso. A tem o direito de solicitar renegociações e pode suspender a execução em vista do tempo necessário para implementar as novas regulamentações de segurança, mas também pode suspender a entrega dos aparelhos adicionais enquanto a adaptação correspondente do preço não for acordada.
[96] Comentários 6 e 7 ao artigo 6.2.3 dos Princípios UNIDROIT. Pp 225.
[97] Decisão da Court of Cassation of Belgium. Número C.07.0289.N. Proferida em 19-06-2009. Disponível em: https://www.unilex.info/principles/case/1456

O Tribunal de Cassação, ao confirmar a decisão do Tribunal de Apelação, enfatizou que o Artigo 79(1) da CISG, que prevê a força maior como um evento excludente, não exclui implicitamente a consideração do *hardship* e a possibilidade de renegociação do preço, como solicitado pelo vendedor. O Tribunal argumentou que uma mudança imprevista nas circunstâncias, que cause uma alteração substancial no equilíbrio contratual, pode constituir um evento excludente nos termos do Artigo 79(1) da CISG.

Além disso, o Tribunal destacou que, conforme os Artigos 7(1) e 7(2) da CISG, a Convenção deve ser interpretada levando em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade em sua aplicação. As lacunas devem ser preenchidas com base nos princípios gerais subjacentes à Convenção e, na ausência desses princípios, com base na lei doméstica aplicável segundo o direito internacional privado relevante. O Tribunal concluiu que, para preencher as lacunas de maneira uniforme, é necessário considerar os princípios gerais do direito do comércio internacional. De acordo com esses princípios, como estabelecido nos Princípios UNIDROIT dos Contratos Comerciais Internacionais, uma parte que enfrenta uma mudança nas circunstâncias que perturbe fundamentalmente o equilíbrio contratual tem o direito de solicitar a renegociação do contrato.

Assim, o Tribunal de Cassação confirmou a decisão do Tribunal de Apelação, concedendo ao vendedor o direito de solicitar a renegociação do preço e rejeitou o recurso do comprador contra essa decisão.

No que tange o escopo do nosso trabalho, o problema reside no fato de que ainda há debate sobre o acolhimento ou não da onerosidade excessiva/ *hardship* na CISG, dessarte os Princípios aparecem como uma solução para preencher essa lacuna.[98]

Entretanto, a doutrina não é uníssona ao entender que os princípios podem suplementar a CISG. Existem autores que negam a possibilidade de utilizar os UPPIC dessa forma não apenas por conta da natureza privada e não vinculativa dos Princípios UNIDROIT, mas também, pelo menos em relação aos instrumentos adotados antes da publicação dos Princípios UNIDROIT, com base no argumento de que, sendo posteriores, estes últimos nunca poderiam ser relevantes para os primeiros.[99] Contudo, optamos por seguir a corrente que admite a possibilidade de utilização dos Princípios para suplementar a CISG.[100]

[98] Debora Visconte. Op Cit. Pp 127-128.
[99] Michael Bonnel. Op Cit. Pp 33.
[100] Michael Bonnel e Lauro Gama Junior são doutrinadores que se mostram a favor de utilizar os Princípios UNIDROIT para suplementar a CISG.

5 ALGUMAS SANÇÕES TOMADAS CONTRA A RÚSSIA E SEUS IMPACTOS NOS CONTRATOS PRIVADOS

Em 2014, o Ocidente começou a aplicar sanções contra a Rússia em virtude do conflito com a Ucrânia. Hoje, a Rússia se tornou um dos países mais sancionados do mundo, fato histórico, considerando tanto a importância que um País como a Rússia tem no comercio internacional quanto a sua importância política. Após a invasão de 2022, diversas empresas privadas começaram a sair da Rússia, até indo além das exigências das sanções.

Até o momento, os Estados Unidos impuseram mais de 3.000 sanções individuais contra entidades e indivíduos russos. Grande parte das sanções visam o presidente Putin e a elite econômica e política da Rússia, bem como empresas e grupos paramilitares operando na Ucrânia.[101]

O setor financeiro russo também tem sido um alvo das sanções. Os Estados Unidos, a UE e outros impuseram uma série de restrições aos bancos russos, incluindo proibições de acesso a mercados de capitais, congelamento de ativos e remoção do SWIFT, com o objetivo de impedir que a Rússia acesse suas consideráveis reservas estrangeiras ou negocie dívida para anular o impacto das sanções.[102]

Outro ponto de foco das sanções é sobre o setor energético. Os Estados Unidos proibiram a importação de petróleo, gás natural liquefeito e carvão russos, além de restringirem fortemente o investimento dos EUA e estrangeiro no setor energético da Rússia. A UE impôs proibições similares, mas mais limitadas, às importações de produtos energéticos e limitou os preços do petróleo em função da dependência energética que tinha da Rússia. Na verdade, está prevista uma exceção para as importações de petróleo bruto transportado para oleoduto. Ademais, a Bulgária e a Croácia terão direito a derrogações temporárias no que diz respeito a importação de petróleo bruto transportado via marítima e de gasóleo de vácuo, apesar das exceções, a proibição de importação reduziu mais de 90% das importações relativas ao petróleo. [103]

Outras restrições comerciais foram projetadas principalmente para limitar o acesso da Rússia a tecnologia e outros produtos e materiais que poderiam apoiar suas operações na Ucrânia.

Serviços também foram proibidos de serem prestados ao Governo da Rússia ou a quaisquer pessoas coletivas, como empresas e outras entidades ou organismos estabelecidos na Rússia.

A partir de 4 de junho de 2022, a União Europeia proibiu oferecer à Rússia serviços de contabilidade, auditoria, escrita e consultoria fiscal, além de consultoria empresarial, gestão ou relações públicas, seja de forma direta ou indireta. Serviços de *lobbying*, considerados parte de relações públicas, também estão inclusos nesta proibição. Para aumentar a pressão sobre a indústria russa, a UE decidiu, em outubro de 2022, expandir esta restrição para englobar serviços de consultoria em

[101] Elena Chachko. Op Cit. Pp 1441
[102] Id. Pp 1441-1442.
[103] Id. Pp 1442. Ver também: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions-against-russia/sanctions-against-russia-explained/

informática, aconselhamento jurídico, arquitetura e engenharia. Em dezembro de 2022, a UE ampliou ainda mais a lista de serviços proibidos, incluindo publicidade, estudos de mercado, sondagens de opinião, ensaios de produtos e inspeções técnicas. Em dezembro de 2023, foi introduzida uma nova proibição, impedindo a venda de software de gestão empresarial e software de conceção e produção industriais à Rússia ou a indivíduos russos.[104]

Quanto a reexportação, desde dezembro de 2023, entrou em vigor uma nova cláusula aplicável aos exportadores da UE que proíbe, de forma contratual, a reexportação para a Rússia ou para utilização na Rússia de determinados produtos quando vendidos, fornecidos, transferidos ou exportados para um país terceiro. A proibição abrange produtos de dupla utilização, produtos tecnológicos avançados utilizados em sistemas militares russos presentes no campo de batalha da Ucrânia ou críticos para o seu desenvolvimento, a produção ou utilização desses sistemas militares russos, e bens e armas no setor da aviação.

Também foram aplicadas sanções a transportes terrestres com a proibição da entrada de operadores de transportes rodoviários russos no seu território, inclusive para mercadorias em trânsito. A aviação, com a recusa ao acesso aos aeroportos da UE de todos os tipos de transportadoras aéreas russa e com a proibição de sobrevoar o espaço aéreo da UE. Por fim, aos portos com o encerramento de seus portos a toda frota mercante russa.

Por fim cabe salientar que também foram aplicadas sanções contra os meios de comunicação russos. Tais sanções derivam da necessidade de combater a desinformação, a manipulação de fatos e distorção de informações. Dessarte, a UE suspendeu as atividades e as licenças de radiofusão de vários órgãos de desinformações que tem o apoio do governo da Federação Russa.[105]

Nessa toada, as sanções impostas à Rússia, em função da invasão da Ucrânia, tiveram um impacto significativo sobre os contratos privados. Essas sanções interromperam as cadeias de suprimentos das quais as empresas russas dependem, limitando a capacidade das empresas russas de importar e exportar bens e serviços. Isso causou atrasos e cancelamentos de contratos devido à incapacidade de cumprir os prazos ou de obter os materiais necessários.

Contratos privados começaram a não serem cumpridos, seja pela impossibilidade do cumprimento do contrato derivado da ilegalidade superveniente do objeto do contrato, pela impossibilidade no cumprimento por algum outro motivo decorrente das sanções ou pela onerosidade excessiva.

Nesse diapasão, as sanções financeiras afetaram bancos e instituições russas, limitando suas operações no mercado internacional com a eventual exclusão de alguns bancos russos do sistema

[104] Sobre o assunto veja: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions-against-russia/sanctions-against-russia-explained/
[105] Id.

SWIFT. Como resultado, empresas russas enfrentaram dificuldades para realizar pagamentos e receber fundos, impactando contratos que dependem de transações internacionais.[106]

No setor de energia, as sanções sobre tecnologias de exploração e produção de petróleo e gás prejudicaram projetos conjuntos entre empresas russas e estrangeiras, levando à suspensão ou cancelamento de contratos relacionados a esses projetos. No setor automotivo e aeroespacial, houve o interrompimento no fornecimento de peças e na manutenção das russas, afetando contratos esses contratos de vendas de peças e *leasing* das aeronaves. Empresas de tecnologia, suspenderam vendas e serviços na Rússia, afetando contratos de fornecimento de software e hardware. Contratos se tornaram extremamente mais onerosos, ou impossíveis de serem cumpridos em virtude das restrições nos setores do transporte terrestre, marítimo e aéreo.[107]

6 AS MEDIDAS TOMADAS PELA RÚSSIA EM RESPOSTA AS SANÇÕES.

Para a Federação Russa, não existe violação de direito internacional, nem qualquer tipo de violação de uma obrigação *erga omnes*. Por essa razão, eles argumentam que as sanções impostas seriam ilegais.[108]

Desta feita, a Rússia começou a utilizar as *countersanctions.* Elas foram anunciadas pela primeira vez em 06 agosto de 2014 e consistiram em uma proibição de importação de produtos agroalimentares, inicialmente por um ano. Essas *countersanctions* eram aplicáveis às importações, entre outros, da UE, dos Estados Unidos, do Japão, do Canadá e da Austrália. As principais categorias visadas foram frutas, legumes, carne, peixe e produtos lácteos. As medidas foram baseadas na Lei Federal nº 281-FZ "Sobre Medidas Econômicas Especiais" (30 de dezembro de 2006) e na Lei Federal nº 390-FZ "Sobre Segurança" (28 de dezembro de 2010).[109]

Mais medidas foram tomadas, em 4 de junho de 2018 a Lei Federal nº 127-FZ foi promulgada. Ela trata sobre as medidas Russas contra Ações Hostis dos Estados Unidos da América e de Outros Estados Estrangeiros. Em 22 de outubro de 2018, o presidente da federação Russa, através do decreto 592 adotou Econômicas Especiais em Conexão com as Ações Hostis da Ucrânia em relação a Cidadãos e Entidades Legais da Federação Russa (introduzindo medidas restritivas contra determinados indivíduos e entidades legais da Ucrânia, incluindo o bloqueio (congelamento) de suas contas bancárias e outros bens na Rússia e uma proibição de retirada de capital da Rússia).[110]

Mais uma tentativa de questionar a legitimidade e legalidade das sanções, foi quando uma empresa de petróleo Russa, a Rosneft alegou que as medidas adotadas pela EU era incompatíveis com

[106] Id.
[107] Id.
[108] Mika Hayashi. “Russia: The Crimea question and autonomous sanctions” Pp 232
[109] Id. Pp 233
[110] Andrey Kotelkinov 2021. *Contracts affected by economic sanctions Russian and international perspectives.* Pp 295

o EU-Russia Cooperation and Partnership Agreement (CPA). O caso foi encaminhado para o Tribunal de Justiça da União Europeia que prontamente rejeitou a pretensão da empresa Russa.[111]

Mais recentemente, após a invasão de 24 de fevereiro de 2022 da federação Russa em território Ucraniano, outras sanções foram impostas sobre a Rússia. Novamente, em resposta a essas sanções, o Estado russo anunciou novas contra sanções. Sobre as contra sanções efetuadas nesse período de 2022 até a presente data duas se destacam, quais sejam: o Decreto Presidencial nº 252 e o Decreto Presidencial nº302.

O Decreto Presidencial nº 252 introduz diversas proibições, como uma proibição à exportação de matérias-primas e produtos produzidos em território Russo, uma proibição de celebrar acordos, cumprir obrigações e realizar transações financeiras com pessoas físicas e jurídicas sancionadas.

Sem prejuízo, essas medidas se aplicam a todas as autoridades públicas, pessoas jurídicas e qualquer individuo sob jurisdição Russa.[112]

Por outro lado, o Decreto Presidencial nº 302, estabeleceu uma base para que qualquer propriedade possuída por investidores aliados com um estado 'não amigável' possa ser controlada pela Governo. Esse decreto se aplica sob dois cenários, (1) nos casos em que a segurança nacional russa seja ameaçada e (2) caso a Rússia ou indivíduos russos sejam privados do direito de alguma propriedade que controlam no exterior.

Esse último traz uma referência a utilização dessas propriedades confiscadas para pagar pelos bens russos no exterior que foram congelados.113

Faz-se mister ressaltar a diferente legitimidade internacional das contramedidas russas, não existe previsão legal no direito internacional para que um Estado imponha contra sanções quando as sanções são legalmente impostas, ou seja, não se pode reagir a sanções que foram aplicadas legitimamente. As Sanções primárias impostas pelos países analisados não nos parecem ilegais e seguem a prática recente dos Estados. A prática internacional é inclusive uma fonte de direito, dessarte entendemos pela ilegalidade das contramedidas Russas.

7 CONCLUSÃO

A guerra causa diferentes impactos nos contratos privados, seja ela pelas alterações nas circunstâncias que as partes tinham em mente ao elaborar o contrato ou através do impacto dos Organismos internacionais e dos Estados através da aplicação das sanções.

[111] Mika Hayashi. 2020. OP cit. Pp 233

[112] Referência ao decreto do presidente da federação Russa No. 252 sobre a aplicação de medidas econômicas especiais retaliatórias em conexão com as ações hostis de alguns estados estrangeiros e organizações internacionais de 03 de maio de 2022.

[113] Referência ao decreto do presidente da federação Russa No. 302 sobre "A administração temporária de certa propriedade" de 25 de Abril de 2023.

Dessarte, podemos aferir que as sanções também podem ocasionar diferentes impactos para os contratos de comércio internacional. As sanções impostas pela ONU e o seu conselho de segurança são um requerimento legal que deve ser levado em consideração por todos os tribunais domésticos dos Estados Membros da ONU e pelos árbitros internacionais.

As sanções aplicadas de forma unilateral por um Estado constituem atos administrativos. O reconhecimento do ato administrativo dentro da próprio país não suscita muitas dúvidas, porém quando nos debruçamos sobre o reconhecimento de atos administrativos em terceiros Estados começamos a enfrentar problemas no reconhecimento desses atos.

No que tange os efeitos das sanções, caso uma sanção torne o objeto de prestação do contrato ilegal, primeiramente deveremos analisar os efeitos desse ato, se eles seriam *ex tunc*, com a retroatividade dos efeitos (aplicando por exemplo a seção 3 dos Princípios Unidroit), ou se os atos seriam *ex nunc* resultando uma ilegalidade superveniente.

Quanto aos impactos das sanções nos contratos comerciais internacional, podemos destacar três diferentes tipos de impactos. 1- A sanção tornar o objeto do contrato ilegal, 2- A sanção tornar a execução do contrato impossível (as únicas rotas de transporte ficam bloqueadas devido a sanção) e 3- A sanção tornar a execução do contrato extremamente onerosa (as rotas disponíveis para a execução do contrato encarecem muito a sua execução).

Insta salientar que mesmo que não seja aplicada uma sanção, a guerra por si só pode gerar o efeito da força maior ou do *hardship* no contrato. Também é igualmente importante ressaltar que a guerra pode não ocasionar esses efeitos nos contratos.

Também importa fulgurar que a lei aplicável a um contrato comercial internacional pode fazer com que a solução jurídica que será aplicável ao caso concreto variar fundamentalmente.

Nos contratos internacionais podemos definir a lei que será aplicável ao contrato através das regras de conflitos, por exemplo se analisarmos o direito de conflitos de Portugal, como um país signatário da Convenção de ROMA 1, a lei aplicável ao contrato será a que as partes escolherem, com exceção da aplicação de uma legislação não estadual como lei aplicável ao contrato, que não é possível.

Quanto ao Brasil, por exemplo, rege o artigo 9º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro que aplica a regra do *lex loci celebracionis.*

Na arbitragem transnacional as partes encontram mais liberdade para escolher a lei que regerá o contrato, em virtude da maior autonomia que os tribunais arbitrais gozam.

Quanto as soluções que os diferentes ordenamentos jurídicos oferecem, a doutrina inglesa por exemplo, trata esses contratos manchados com a ilegalidade superveniente como *void.* As respostas que a Convenção de Viena e os Princípios UNIDROIT fornecem sobre o tema é de que os contratos comerciais internacionais são impactados através da força maior (ARTIGO 7.1.7 DOS UPPIC e artigo 79º da CISG) e do *hardship* (ARTIGO 6.2.1 dos UPPIC).

Ainda existem um debate sobre se o artigo 79º da CISG abarca os casos de *hardship/* onerosidade excessiva. A linha doutrinária que nos parece mais correta é a que defende essa possibilidade, entretanto, como o tema ainda não é completamente pacífico, enxergamos a utilização dos UPPIC, com fulcro no próprio artigo 7º (2) da CISG, para suplementar a Convenção com bons olhos.

A força maior é admitida como uma exceção ao *pacta sunt servanda,* até porque ninguém é obrigado a cumprir o impossível (*impossibilium nulla est obligatio*). Já o *hardship* pode ser considerado como um grupo especial de casos dentro da força maior, e ele ocorre quando há um evento imprevisível que torne o contrato excessivamente oneroso para uma das partes cumprir. Ou seja, esse evento superveniente torna a execução do contrato muito mais difícil.

Quanto as sanções relevantes que foram aplicadas a Rússia em função da guerra contra a Ucrânia, podemos destacar as sanções as aeronaves, navios e transportes terrestres russos que causaram tanto situações de impossibilidade no cumprimento do contrato como situações em que o custo da prestação aumentou consideravelmente, ocasionando o *hardship.* Também podemos destacar a proibição quanto a reexportação, ela se trata de uma nova cláusula aplicável aos exportadores da UE que proíbe, de forma contratual, a reexportação para a Rússia ou para utilização na Rússia de determinados produtos quando vendidos, fornecidos, transferidos ou exportados para um país terceiro.

Por fim, quanto as contramedidas relevantes impostas pela Federação Russa, imperioso destacar o decreto presidencial russo nº 252 e 302 que introduziram diversas proibições como exportação de produtos, proibição de celebrar acordos e estabeleceu uma base para que qualquer propriedade possuída por investidores aliados com um estado ‘não amigável’ possa ser controlada pelo Governo.

REFERÊNCIAS

APELAÇÃO CÍVEL nº 7004192500, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasil, 21 ago. 2018. Disponível em: https://www.unilex.info/principles/case/2042#BRAZILIAN. Acesso em: 15 jul. 2024.

APELAÇÃO CÍVEL nº 70072362940, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasil, 14 fev. 2017. Disponível em: https://www.unilex.info/principles/case/2035#BRAZILIAN. Acesso em: 15 jul. 2024.

ARAUJO, Nadia de. A autonomia da vontade nos contratos internacionais: situação atual no Brasil e no Mercosul. Revista do Ascensão, Rio de Janeiro, n. 06, p. 153-161, jul./dez. 1997. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2847024/Nadia_de_Araujo.pdf. Acesso em: 25 jun. 2024.

ASADA, Masahiko. Definition and legal justification of sanctions. In: ASADA, Masahiko (ed.). Economic sanctions in international law and practice. Abingdon: Routledge, 2020. p. 3-23. E-book. ISBN 9780429052989.

BARROS, Guilherme Freire de Melo; BARROS, Marcelle Franco Espíndola. Aplicação dos princípios UNIDROIT no plano Brasil maior: o suprimento de uma lacuna na política brasileira de desenvolvimento econômico. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 11, n. 1, p. 162-177, 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/81459/aplicacao_principios_unidroit_barros.pdf. Acesso em: 25 jun. 2024.

BASILIO, Ana Tereza. Aplicação e interpretação da Convenção de Viena sob a perspectiva do direito brasileiro. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 10, n. 37, p. 33-45, abr./jun. 2013. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/76812. Acesso em: 25 jun. 2024.

BONELL, Michael Joachim. The law governing international commercial contracts and the actual role of the UNIDROIT Principles. Uniform Law Review, Oxford, v. 23, n. 1, p. 15-41, mar. 2018. DOI: https://doi.org/10.1093/ulr/uny001. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E ESTATUTO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Versão em língua portuguesa publicada no Diário da República, Série 1-A, nº 117, 22 maio 1991. Disponível em: [inserir URL, se disponível]. Acesso em: 15 jul. 2024.

CHACHKO, Elena. Virtue sanctioning. LSN Public International Law: Foreign Relations & Policy Law eJournal, v. 10, n. 9, 4 set. 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4627628. Acesso em: 25 jun. 2024.

CLARK, Harry L. Dealing with US extraterritorial sanctions and foreign countermeasures. Journal of International Economic Law, Oxford, v. 20, n. 1, p. 455-489, 1999. Disponível em: https://www.econbiz.de/Record/dealing-with-us-extraterritorial-sanctions-and-foreign-countermeasures-clark-harry/10001451585. Acesso em: 25 jun. 2024.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretrizes para as sanções: atualização. Documento nº 5664/18. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/why-sanctions/#why. Acesso em: 15 jul. 2024.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Sanções da UE contra a Rússia explicadas. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/restrictive-measures-against-russia-over-ukraine/sanctions-against-russia-explained/. Acesso em: 15 jul. 2024.

COSTA E SILVA, Paula. Onerosidade excessiva e irresponsabilidade pelo incumprimento no sistema da CISG. In: SCHWENZER, Ingeborg; COSTA E SILVA, Paula; PEREIRA, Cesar (org.). CISG, Brasil e Portugal. São Paulo: Almedina, 2022. p. 729-751.

CRAWFORD, James. Third report on state responsibility (2000). International Law Commission. Disponível em: [inserir URL, se disponível]. Acesso em: 15 jul. 2024.

DECISÃO DA COURT OF CASSATION OF BELGIUM. Nº C.07.0289.N, 19 jun. 2009. Disponível em: https://www.unilex.info/principles/case/1456. Acesso em: 15 jul. 2024.

ESTADOS UNIDOS. H.R.927 - Cuban Liberty and Democratic Solidarity Act of 1996. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/104th-congress/house-bill/927. Acesso em: 15 jul. 2024.

GAMA JÚNIOR, Lauro. Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional: uma nova dimensão harmonizadora dos contratos internacionais. OAS.org, 2008. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/95-142%20Gama.pdf. p. 95-142. Acesso em: 25 jun. 2024.

GAMA JÚNIOR, Lauro. The UNIDROIT principles of international commercial contracts and their applicability in the MERCOSUR countries. Disponível em: https://ssl.editionsthemis.com/uploaded/revue/article/rjtvol36num2/dagama.pdf. p. 379-415. Acesso em: 25 jun. 2024.

HAYASHI, Mika. Russia: the Crimea question and autonomous sanctions. In: ASADA, Masahiko (ed.). Economic sanctions in international law and practice. Abingdon: Routledge, 2020. p. 233-243. E-book. ISBN 9780429052989.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on responsibility of states for internationally wrongful acts. Supplement nº 10 (A/56/10), chp.IV.E.1, nov. 2001. Disponível em: https://www.refworld.org/legal/otherinstr/ilc/2001/en/20951. Acesso em: 15 jul. 2024.

JOYNER, Christopher. Collective sanctions as peaceful coercion: lessons from the United Nations experience. Australian Yearbook of International Law, v. 16, n. 1, p. 241-271, 1995. Disponível em: https://www8.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdoc/au/journals/AUYrBkIntLaw/1995/5.html. Acesso em: 25 jun. 2024.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOTELNIKOV, Andrey. Contracts affected by economic sanctions: Russian and international perspectives. In: ASEEVA, Anna; GÓRSKI, Jędrzej (eds.). The law and policy of new Eurasian regionalization: economic integration, trade, and investment in the post-Soviet and greater Eurasian space. Leiden: Brill, 2021. p. 294-326. (Nijhoff International Trade Law, 18). DOI: https://doi.org/10.1163/9789004447875_018. Acesso em: 25 jun. 2024.

MALLOY, Michael P. Contracts and economic sanctions. University of the Pacific Law Review, v. 53, n. 3, p. 617-627, 2022. Disponível em: https://scholarlycommons.pacific.edu/uoplawreview/vol53/iss3/10. Acesso em: 25 jun. 2024.

MILITARY AND PARAMILITARY ACTIVITIES IN AND AGAINST NICARAGUA (Nicaragua v. United States of America). Corte Internacional de Justiça, 1984.

NOTE OF THE UNIDROIT SECRETARIAT ON THE UNIDROIT PRINCIPLES OF INTERNATIONAL COMMERCIAL CONTRACTS AND THE COVID-19 HEALTH CRISIS. Roma: UNIDROIT, [2020]. Disponível em: [inserir URL, se disponível]. Acesso em: 15 jul. 2024.

PINHEIRO, Luís de Lima. Direito comercial internacional: contratos comerciais internacionais, Convenções de Viena sobre a venda internacional de mercadorias, arbitragem transnacional. Coimbra: Almedina, 2005.

PINHEIRO, Luís de Lima. Direito internacional privado: volume II - direito de conflitos, parte especial. 4. ed. Lisboa: AAFDL, 2021.

PINHEIRO, Luís de Lima. Direito internacional privado: volume III - tomo II, reconhecimento de decisões estrangeiras. Lisboa: AAFDL, 2019.

PORTUGAL. Lei da Arbitragem Voluntária. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis. Acesso em: 15 jul. 2024.

PRAVO.GOV.RU. Decreto do Presidente da Federação Russa nº 252, de 3 de maio de 2022. Sobre a aplicação de medidas econômicas especiais retaliatórias em conexão com as ações hostis de alguns estados estrangeiros e organizações internacionais. Disponível em: http://publication.pravo.gov.ru/Document/View/0001202205030001?index=2&rangeSize=1. Acesso em: 15 jul. 2024.

PRAVO.GOV.RU. Decreto do Presidente da Federação Russa nº 302, de 25 de abril de 2023. Sobre a administração temporária de certa propriedade. Disponível em: http://publication.pravo.gov.ru/Document/View/0001202304250033. Acesso em: 15 jul. 2024.

REGULAMENTO (CE) Nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008R0593. Acesso em: 15 jul. 2024.

SCHWENZER, Ingeborg. Force majeure and hardship in international sales contracts. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/265032472_Force_Majeure_and_Hardship_in_International_Sales_Contracts. p. 709-725. Acesso em: 25 jun. 2024.

SCHWENZER, Ingeborg; MUNOZ, Edgardo. Duty to renegotiate and contract adaptation in case of hardship. Uniform Law Review, Oxford, v. 24, n. 1, p. 149-174, 2019. DOI: https://doi.org/10.1093/ulr/unz009. Acesso em: 25 jun. 2024.

STRANGER, Irineu. Aspectos da contratação internacional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 96, p. 455-474, 2001. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67512. Acesso em: 14 abr. 2024.

TZANAKOPOULOS, Antonios; PARLETT, Kate; AZARIA, Danae; CALAMITA, Jansen. Event report: sanctions, countermeasures and human rights. British Institute of International and Comparative Law, Londres, 12 jun. 2014. Disponível em: https://www.biicl.org/documents/238_sanctions_-_12_june_2014_-_event_report_final.pdf. Acesso em: 5 ago. 2024.

UNIDROIT. Principles of international commercial contracts 2016. Roma: International Institute for the Unification of Private Law, 2016. ISBN 978-88-86449-37-3.

UNITED NATIONS. Sanctions. Disponível em: https://www.un.org/securitycouncil/sanctions/information. Acesso em: 15 jul. 2024.

UNITED NATIONS. The UN and the war in Ukraine: key information. Disponível em: https://unric.org/en/the-un-and-the-war-in-ukraine-key-information/. Acesso em: 15 jul. 2024.

VICENTE, Dário Moura. Direito comparado: volume II. Coimbra: Almedina, 2019.

VIENNA CONVENTION ON THE LAW OF TREATIES. Viena, 22 maio 1969. Disponível em: http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

VISCONTE, Debora. Contratos de longa duração: alterações de circunstâncias no direito internacional. 2017. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-05032021-151456/pt-br.php. Acesso em: 25 jun. 2024.